



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana

Nº Processo 201752101494 - Número Único: 0006944-50.2017.8.25.0034

Autor: CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

Réu: JOSE TELES DE MENDONCA E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

A sra. Ivoni Lima de Andrade requereu que a Câmara de Vereadores fosse instada a prestar informações, pleito que resta por esta decisão indeferido, pois as informações em Mandado de Segurança devem ser prestadas pela autoridade apontada como coatora, o que fora determinado na decisão proferida em 16/11/2019, sendo a repetição de tal ato processual inoportuna e capaz de gerar verdadeiro retardo indevido da marcha processual, uma vez que o feito encontra-se apto para julgamento. Assim, passo a proferir a sentença:

SENTENÇA

Carlos Vagner Ferreira de Santana, por conduto de procurador e advogado regularmente constituído, ingressou neste Juízo com **Mandado de Segurança** em face do atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana/SE, Sr. José Teles de Mendonça, vinculado à pessoa jurídica da Câmara Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, alegando em síntese que dia 26 de outubro de 2017 aconteceu a eleição para o 2º biênio (2019/2020) da mesa diretora da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, e esta eleição, incluindo sua data e a convocação, foi regulamentada através da Resolução nº 04/2017, sendo que o certame supramencionado está eivado de ilegalidades.

Requer, a anulação definitiva da ata/eleição ocorrida no dia 26/10/2017 que elegeu Ivoni Lima de Andrade – Presidente, Arivaldo de Rezende – Vice-presidente, Paulo Messias Santos – 1ª secretário e Sinvaldo Gois Teixeira – 2º secretário .

Indeferida a liminar de fls.123.

Devidamente intimado e notificado, a parte impetrada procedeu à juntada de petição, às fls.141/143, aduzindo que o procedimento de eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, transcorreu de forma regular, respeitando os preceitos legais e regimentais, sem que ocorresse qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Manifestação do Ministério Público pelo deferimento da medida, com a anulação da eleição às fls. 148/150.

Sentença de fls. 153/155.

Manifestação do Ministério Público acerca dos embargos impetrado pelas partes, fls. 196/ 198.

Decisão pelo não conhecimento dos embargos de declaração, vide fls. 201/202.

Acórdão de fls. 340/345, determinando a rescisão do julgado de primeiro grau, e os integrantes da mesa eleitos na qualidade de litisconsortes passivos necessário.

O Sr. PAULO MESSIAS SANTOS e SINVALDO GOIS TEIXEIRA apresentaram contestação de fls. 379/396, refutando todos os pedidos autorais.

Réplica de fls.434/443.

Certificado que não houve manifestação do Sr. Ariovaldo de Rezende, fls. 444.

O Ministério Público informou que reiterava o parecer de fls. 148/150.

É o breve relato. Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES

Não vislumbro presente a falta de interesse de agir, porque não precisa o autor exaurir todas as vias anteriores para a prestação jurisdicional.

Do mesmo modo, a alegação de ilegitimidade não merece prosperar, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito, devendo ser analisada conjuntamente com o mesmo.

MÉRITO

No caso em comento, o impetrante sustenta a irregularidade na eleição para o 2º biênio (2019/2020) da mesa diretora da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, que ocorreu em 26/10/2017, pois a eleição da mesa diretora para o segundo biênio somente pode ser realizada até o último dia do segundo ano de cada legislatura, e para antecipar a eleição e realizá-la no primeiro semestre a câmara deveria alterar o texto do §5º do art. 15 da Lei orgânica municipal da forma correta, e não através de uma resolução, como foi feito.

Contra essa decisão, os vereadores Arivaldo de Rezende e Ivoni Lima da Andrade manejaram o Recurso de Apelação, que foi acolhido, reconhecendo-se o litisconsórcio passivo.

Com o acolhimento da Apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe anulou o Mandado de Segurança e determinou o reinício do processo com a citação dos integrantes da mesa eleita, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

No caso em comento observo que, a antecipação da eleição foi regulamentada por Resolução quando em verdade a lei Orgânica deveria ter sido alterada por emenda, conforme determina o artigo 130, I, do Regimento Interno.

Assim, foi publicada a Resolução nº 04/2017, que é contra o disposto no artigo acima mencionado, e que somente poderia ter sido alterado por meio de emenda, fato que contraria a Lei Orgânica e Regimento Interno:

“Art. 1º – A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal far-se-á, mediante escrutínio secreto, para o primeiro biênio no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; porém, para o segundo biênio, far-se-á até a última sessão do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro do terceiro ano subsequente.

Parágrafo único –A data e a hora para realização das eleições para ao segundo biênio, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, serão marcadas por meio de Portaria.”

É de se ressaltar que, no plano municipal, a hierarquia das normas também deve ser observada, de acordo com a seguinte ordem: a) Lei Orgânica; b) Leis Complementares; c) Leis Ordinárias; d) Leis Delegadas; e) Demais atos normativos (decretos, portarias, resoluções, etc).

A Lei Orgânica é também denominada Carta Própria e, segundo a doutrina pátria, equivale à Constituição Municipal.

Neste sentido, não há que se falar em alteração de conteúdo de uma Lei Orgânica por meio de uma resolução, e em virtude desta impossibilidade, a antecipação da eleição contraria a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE devendo ser anulados

De mais a mais, o autor sustenta que o processo eleitoral não respeitou o sigilo no ato de votação dos vereadores.

Consoante o art. 9º, §2º estabelece que o voto para a eleição da mesa diretora obedecerá ao princípio do voto secreto, porém no dia da eleição a mesa onde estavam as cédulas das chapas concorrentes e do voto em branco foram colocadas separadamente em cima de uma mesa visível, sem cabine de votação, a todos que estavam presente no plenário, inclusive, aos olhos da imprensa e da população em geral, e diante disso os vereadores Gustavo Américo e Ivoni Andrade contestaram a quebra do sigilo na votação.

Observo que, da gravação juntada aos autos verifica-se que houve agressão ao sigilo da votação, fato este, que também infringiu o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, violando o disposto no art. 15, §5º da Lei Orgânica, a impetrada também transgrediu o processo eleitoral quando procedeu com a votação sem tomar o devido cuidado com o princípio do voto sigiloso, ferindo assim, o art. 9º, §2º do Regimento Interno da Casa c/c art. 17, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

Art. 9º... § 2º-As eleições obedecerão ao princípio do voto secreto, através de cédulas com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, assegurado a todo o Vereador, desde que presente, o direito de votar e ser votado. (Regimento Interno) Art. 17-A mesa da câmara se compõe do Presidente, do primeiro vice-presidente, do segundo vice-presidente do primeiro-secretário e do segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º-Na Constituição da mesa é assegurado a qualquer vereador o direito de concorrer a quaisquer dos cargos, cuja eleição dar-se-á por escrutínio secreto. (Lei Orgânica Municipal)

No mesmo sentido, vejamos o aresto abaixo ementado:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DE COMISSÃO PERMANENTE - VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - NOVAS ELEIÇÕES - NULIDADE DOS ATOS EIVADOS DE VÍCIO INSANÁVEL - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - UMÂNIME. - Dispondo expressamente o Regimento Interno da Câmara de Vereadores que os membros das Comissões Permanentes deverão ser eleitos, a simples nomeação dos Vereadores importa em nulidade dos atos praticados. - Recurso conhecido e provido parcialmente. (TJ-SE - AC: 2003204024 SE , Relator: DES. MANUEL PASCOAL NABUCO D`AVILA, Data de Julgamento: 20/04/2006, 1ª.CÂMARA CÍVEL).

Assim, reconhecidas e identificadas as irregularidades nas eleições em comento, entendo que deve ser anulada a eleição para o 2º biênio (2019/2020) da mesa diretora da Câmara Municipal de Itabaiana/SE que ocorreu em 23/10/2017.

Por todo o exposto, **concedo a segurança requerida**, reconhecendo na pretensão do impetrante direito líquido e certo a ser protegido, e determinando a anulação definitiva da ata/eleição ocorrida no dia 26/10/2017 que elegeu Ivoni Lima de Andrade – Presidente, Arivaldo de Rezende – Vice-presidente, Paulo Messias Santos – 1ª secretário e Sinvaldo Gois Teixeira – 2º secretário.

Custas de lei, pelo suplicante.

Sem honorários advocatícios, por força da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e da de nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana**, em 19/11/2019, às 21:59:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002972968-68**.
